

ITEM	CONSTATAÇÕES	RECOMENDAÇÕES	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS
	<p>1 - Solicitação de Tomada de Contas Especiais.</p> <p>Após receber o Memorando nº 31/2021 de 23/09/2021 - DIFOR/FUNDAJ, esta AUDIN observou os seguintes fatos:</p> <p>O Memo nº 31/2021 - DIFOR/FUNDAJ solicita a instauração de uma Tomada de Contas Especiais, sobre uma pendência de devolução de diária, no valor de R\$ 212,40 (duzentos e doze reais e quarenta centavos) referentes à uma viagem realizada pro Recife, pela Secretária de Educação de Gravatá, senhora Irismar Ribeiro Dias, para ministrar o curso de curta duração “Como fazer e não fazer formação continuada”, promovido pela Fundaj, nos dias 03 e 05 de abril de 2018, onde a senhora Irismar Riberiro Dias participou entre os dias 04 e 05/4/2018, sem recebimento de pró-labore.</p> <p>Também consta o Ofício nº 05/2019 - DIFOR - FUNDAJ, solicitando que seja sanada a pendência, após inúmeros contatos por telefone e por e-mails enviados (anexos), com a senhora Irismar Ribeiro Dias, sem ter obtido retorno.</p> <p>Diante do exposto, a Auditoria Interna fez alguns contatos com a senhora Irismar Ribeiro Dias, pelo whatsapp e por e-mails enviados (anexos), onde houve a resposta da mesma por e-mail (anexo), solicitando à esta AUDIN que fosse enviada uma GRU (Guia de Recolhimento da União) com data para quitação em 29/10/21, entretanto, após esta data, não houve qualquer comprovação do pagamento, como também, nenhum contato por whatsapp ou telefone, mesmo após várias tentativas desta AUDIN.</p> <p>Ainda como forma de buscar o ressarcimento da pendência da devolução de diária por parte da senhora Irismar Ribeiro Dias, a AUDIN informou por e-mail e também por whatsapp enviados à mesma que, seria estabelecida como data limite para a comprovação de quitação do débito, o dia 12/11/21, porém, esta AUDIN, mais uma vez, não recebeu nenhuma resposta.</p> <p>Diante dos fatos e, buscando embasar melhor seu parecer, a AUDIN/FUNDAJ dentro do que foi solicitado no e-mail nº 31/2021 - DIFOR/FUNDAJ e, de acordo com a Instrução Normativa - TCU nº 71 de 28/11/2012 (alterada pela Instrução Normativa TCU nº 76 de 23/11/2016 e pela IN 88/2020 - TCU), observou os dispostos nos Arts (Incisos e §) abaixo:</p> <p>Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - O valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00 considerando o modo de referência disposto no §3º deste artigo (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);</p> <p>II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;</p> <p>§3º A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exige a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (AC) (instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).</p> <p>Portanto, a regra geral do art.6º, caput, estabelece os casos nos quais, salvo determinações em contrário do TCU, haverá dispensa da instauração da TCE. Uma dessas hipóteses é se o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p> <p>Apenas como observação, o art. 6º, §1º (abaixo), traz exceção, pois, determina a instauração de TCE para o caso de haver um mesmo responsável com vários débitos abaixo de R\$ 100.000,00, mas, quando somados, passem desse valor.</p> <p>§1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no caput não se aplica os casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal.</p> <p>Nesta mesma esteira, o §2º (abaixo) tem por finalidade excluir do somatório de um mesmo responsável os débitos que “são inferiores ao limite de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002”. esse limite para inscrição no Cadin é de pelo menos R\$ 1 mil, de acordo com a Portaria 685, de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Ou seja, a dívida abaixo de R\$ 1mil não será somada ao débito do responsável para fins de TCE.</p> <p>§2º Para efeito do somatório mencionado no §1º, devem ser desconsiderados os débitos que, por responsável, são inferiores ao limite de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p>	<p>Isto posto, RECOMENDA a Auditoria Interna da Fundaj:</p> <p>1 - Que se observe o disposto no art.6º no seu Inciso I;</p> <p>2 - Que se observe o disposto no art.6º, no seu §3º com vistas a obter o ressarcimento do débito apurado.</p>	<p>Aguardando Posicionamento</p>